

REGULAMENTO (CE) N.º 523/2009 DA COMISSÃO**de 18 de Junho de 2009****que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 164.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no mercado mundial dos produtos referidos na parte XVI do anexo I desse regulamento e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, devem ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios previstos nos artigos 162.º, 163.º, 164.º, 167.º, 169.º e 170.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece, no n.º 1 do seu artigo 164.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, nomeadamente se a situação do mercado mundial, os requisitos específicos

de determinados mercados ou obrigações decorrentes dos acordos celebrados nos termos do artigo 300.º do Tratado o exigirem.

- (4) As restituições à exportação para a República Dominicana foram diferenciadas para ter em conta a redução dos direitos aduaneiros aplicada às importações no âmbito do contingente pautal de importação ao abrigo do memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana respeitante à protecção das importações de leite em pó efectuadas por este país ⁽²⁾, aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho ⁽³⁾. Devido a uma alteração da situação do mercado na República Dominicana, caracterizada por uma maior concorrência no que se refere ao leite em pó, o contingente deixou de ser integralmente utilizado. A fim de maximizar a utilização do contingente, é conveniente abolir a diferenciação das restituições à exportação para a República Dominicana.
- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São fixados no anexo, sob reserva das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 da Comissão ⁽⁴⁾, os produtos que beneficiam das restituições à exportação previstas no artigo 164.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e os respectivos montantes.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 46.

⁽³⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 234 de 29.8.2006, p. 4.

ANEXO

Restituições à exportação para o leite e produtos lácteos aplicáveis a partir de 19 de Junho de 2009

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 30 31 9100	L20	EUR/100 kg	10,43	0402 29 19 9900	L20	EUR/100 kg	35,00
0401 30 31 9400	L20	EUR/100 kg	16,34	0402 29 99 9100	L20	EUR/100 kg	35,20
0401 30 31 9700	L20	EUR/100 kg	18,02	0402 29 99 9500	L20	EUR/100 kg	37,40
0401 30 39 9100	L20	EUR/100 kg	10,43	0402 91 10 9370	L20	EUR/100 kg	3,48
0401 30 39 9400	L20	EUR/100 kg	16,34	0402 91 30 9300	L20	EUR/100 kg	4,11
0401 30 39 9700	L20	EUR/100 kg	18,02	0402 91 99 9000	L20	EUR/100 kg	20,56
0401 30 91 9100	L20	EUR/100 kg	20,56	0402 99 10 9350	L20	EUR/100 kg	8,94
0401 30 99 9100	L20	EUR/100 kg	20,56	0402 99 31 9300	L20	EUR/100 kg	10,43
0401 30 99 9500	L20	EUR/100 kg	30,26	0403 90 11 9000	L20	EUR/100 kg	22,80
0402 10 11 9000	L20	EUR/100 kg	22,80	0403 90 13 9200	L20	EUR/100 kg	22,80
0402 10 19 9000	L20	EUR/100 kg	22,80	0403 90 13 9300	L20	EUR/100 kg	31,81
0402 10 99 9000	L20	EUR/100 kg	22,80	0403 90 13 9500	L20	EUR/100 kg	33,02
0402 21 11 9200	L20	EUR/100 kg	22,80	0403 90 13 9900	L20	EUR/100 kg	35,00
0402 21 11 9300	L20	EUR/100 kg	31,81	0403 90 33 9400	L20	EUR/100 kg	31,81
0402 21 11 9500	L20	EUR/100 kg	33,02	0403 90 59 9310	L20	EUR/100 kg	10,43
0402 21 11 9900	L20	EUR/100 kg	35,00	0403 90 59 9340	L20	EUR/100 kg	16,34
0402 21 17 9000	L20	EUR/100 kg	22,80	0403 90 59 9370	L20	EUR/100 kg	18,02
0402 21 19 9300	L20	EUR/100 kg	31,81	0404 90 21 9120	L20	EUR/100 kg	19,45
0402 21 19 9500	L20	EUR/100 kg	33,02	0404 90 21 9160	L20	EUR/100 kg	22,80
0402 21 19 9900	L20	EUR/100 kg	35,00	0404 90 23 9120	L20	EUR/100 kg	22,80
0402 21 91 9100	L20	EUR/100 kg	35,20	0404 90 23 9130	L20	EUR/100 kg	31,81
0402 21 91 9200	L20	EUR/100 kg	35,38	0404 90 23 9140	L20	EUR/100 kg	33,02
0402 21 91 9350	L20	EUR/100 kg	35,71	0404 90 23 9150	L20	EUR/100 kg	35,00
0402 21 99 9100	L20	EUR/100 kg	35,20	0404 90 81 9100	L20	EUR/100 kg	22,80
0402 21 99 9200	L20	EUR/100 kg	35,38	0404 90 83 9110	L20	EUR/100 kg	22,80
0402 21 99 9300	L20	EUR/100 kg	35,71	0404 90 83 9130	L20	EUR/100 kg	31,81
0402 21 99 9400	L20	EUR/100 kg	37,40	0404 90 83 9150	L20	EUR/100 kg	33,02
0402 21 99 9500	L20	EUR/100 kg	38,01	0404 90 83 9170	L20	EUR/100 kg	35,00
0402 21 99 9600	L20	EUR/100 kg	40,38	0405 10 11 9500	L20	EUR/100 kg	63,41
0402 21 99 9700	L20	EUR/100 kg	41,69	0405 10 11 9700	L20	EUR/100 kg	65,00
0402 29 15 9200	L20	EUR/100 kg	22,80				
0402 29 15 9300	L20	EUR/100 kg	31,81				
0402 29 15 9500	L20	EUR/100 kg	33,02				
0402 29 19 9300	L20	EUR/100 kg	31,81				
0402 29 19 9500	L20	EUR/100 kg	33,02				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 19 9500	L20	EUR/100 kg	63,41	0406 30 39 9500	L04	EUR/100 kg	4,62
0405 10 19 9700	L20	EUR/100 kg	65,00		L40	EUR/100 kg	5,77
0405 10 30 9100	L20	EUR/100 kg	63,41	0406 30 39 9700	L04	EUR/100 kg	4,96
0405 10 30 9300	L20	EUR/100 kg	65,00		L40	EUR/100 kg	6,20
0405 10 30 9700	L20	EUR/100 kg	65,00	0406 30 39 9930	L04	EUR/100 kg	5,31
0405 10 50 9500	L20	EUR/100 kg	63,41		L40	EUR/100 kg	6,64
0405 10 50 9700	L20	EUR/100 kg	65,00	0406 30 39 9950	L04	EUR/100 kg	5,11
0405 10 90 9000	L20	EUR/100 kg	67,38		L40	EUR/100 kg	6,39
0405 20 90 9500	L20	EUR/100 kg	59,45	0406 40 50 9000	L04	EUR/100 kg	12,47
0405 20 90 9700	L20	EUR/100 kg	61,83		L40	EUR/100 kg	15,59
0405 90 10 9000	L20	EUR/100 kg	78,71	0406 40 90 9000	L04	EUR/100 kg	13,82
0405 90 90 9000	L20	EUR/100 kg	65,00		L40	EUR/100 kg	17,28
0406 10 20 9640	L04	EUR/100 kg	11,78	0406 90 13 9000	L04	EUR/100 kg	17,58
	L40	EUR/100 kg	14,72		L40	EUR/100 kg	21,98
0406 10 20 9650	L04	EUR/100 kg	9,82	0406 90 15 9100	L04	EUR/100 kg	18,17
	L40	EUR/100 kg	12,27		L40	EUR/100 kg	22,71
0406 10 20 9830	L04	EUR/100 kg	7,03	0406 90 17 9100	L04	EUR/100 kg	18,17
	L40	EUR/100 kg	8,79		L40	EUR/100 kg	22,71
0406 10 20 9850	L04	EUR/100 kg	6,85	0406 90 21 9900	L04	EUR/100 kg	17,60
	L40	EUR/100 kg	8,56		L40	EUR/100 kg	22,00
0406 20 90 9913	L04	EUR/100 kg	8,54	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	15,93
	L40	EUR/100 kg	10,68		L40	EUR/100 kg	19,91
0406 20 90 9915	L04	EUR/100 kg	11,61	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	15,53
	L40	EUR/100 kg	14,51		L40	EUR/100 kg	19,41
0406 20 90 9917	L04	EUR/100 kg	12,34	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	14,06
	L40	EUR/100 kg	15,42		L40	EUR/100 kg	17,58
0406 20 90 9919	L04	EUR/100 kg	13,79	0406 90 32 9119	L04	EUR/100 kg	13,02
	L40	EUR/100 kg	17,24		L40	EUR/100 kg	16,28
0406 30 31 9730	L04	EUR/100 kg	5,29	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	18,63
	L40	EUR/100 kg	6,61		L40	EUR/100 kg	23,29
0406 30 31 9930	L04	EUR/100 kg	5,69	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	18,63
	L40	EUR/100 kg	7,11		L40	EUR/100 kg	23,29
0406 30 31 9950	L04	EUR/100 kg	5,17	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	17,58
	L40	EUR/100 kg	6,46		L40	EUR/100 kg	21,98
				0406 90 61 9000	L04	EUR/100 kg	20,31
					L40	EUR/100 kg	25,39

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 63 9100	L04	EUR/100 kg	19,93	0406 90 86 9200	L04	EUR/100 kg	17,30
	L40	EUR/100 kg	24,91		L40	EUR/100 kg	21,63
0406 90 63 9900	L04	EUR/100 kg	19,93	0406 90 86 9400	L04	EUR/100 kg	17,60
	L40	EUR/100 kg	24,91		L40	EUR/100 kg	22,00
0406 90 69 9910	L04	EUR/100 kg	19,56	0406 90 86 9900	L04	EUR/100 kg	18,12
	L40	EUR/100 kg	24,45		L40	EUR/100 kg	22,65
0406 90 73 9900	L04	EUR/100 kg	16,20	0406 90 87 9300	L04	EUR/100 kg	15,89
	L40	EUR/100 kg	20,25		L40	EUR/100 kg	19,86
0406 90 75 9900	L04	EUR/100 kg	16,61	0406 90 87 9400	L04	EUR/100 kg	15,61
	L40	EUR/100 kg	20,76		L40	EUR/100 kg	19,51
0406 90 76 9300	L04	EUR/100 kg	14,65	0406 90 87 9951	L04	EUR/100 kg	16,12
	L40	EUR/100 kg	18,31		L40	EUR/100 kg	20,15
0406 90 76 9400	L04	EUR/100 kg	16,41	0406 90 87 9971	L04	EUR/100 kg	16,12
	L40	EUR/100 kg	20,51		L40	EUR/100 kg	20,15
0406 90 76 9500	L04	EUR/100 kg	15,02	0406 90 87 9973	L04	EUR/100 kg	15,82
	L40	EUR/100 kg	18,77		L40	EUR/100 kg	19,78
0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	16,53	0406 90 87 9974	L04	EUR/100 kg	16,85
	L40	EUR/100 kg	20,66		L40	EUR/100 kg	21,06
0406 90 78 9300	L04	EUR/100 kg	15,87	0406 90 87 9975	L04	EUR/100 kg	16,50
	L40	EUR/100 kg	19,84		L40	EUR/100 kg	20,63
0406 90 79 9900	L04	EUR/100 kg	13,22	0406 90 87 9979	L04	EUR/100 kg	15,93
	L40	EUR/100 kg	16,53		L40	EUR/100 kg	19,91
0406 90 81 9900	L04	EUR/100 kg	16,41	0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	13,82
	L40	EUR/100 kg	20,51		L40	EUR/100 kg	17,28
0406 90 85 9930	L04	EUR/100 kg	18,12	0406 90 88 9500	L04	EUR/100 kg	13,52
	L40	EUR/100 kg	22,65		L40	EUR/100 kg	16,90
0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	16,61				
	L40	EUR/100 kg	20,76				

Os destinos são definidos do seguinte modo:

L20: Todos os destinos, com excepção de:

- Países terceiros: Andorra, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein e Estados Unidos da América;
- Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: ilhas Faroé, Gronelândia, ilha de Heligoland, Ceuta, Melilha, comunas de Livigno e Campione d'Italia, e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo;
- Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.
- Os destinos que se referem o n.º 1 do artigo 36.º, o n.º 1 do artigo 44.º e o n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

L04: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Kosovo (*), Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L40: Todos os destinos, com excepção de:

- Países terceiros: L04, Andorra, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suíça, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Estados Unidos da América, Croácia, Turquia, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e África do Sul;
- Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: ilhas Faroé, Gronelândia, ilha de Heligoland, Ceuta, Melilha, comunas de Livigno e Campione d'Italia, e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo;
- Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.
- Os destinos que se referem o n.º 1 do artigo 36.º, o n.º 1 do artigo 44.º e o n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

(*) Tal como definido pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.